



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SILA 320

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0399/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

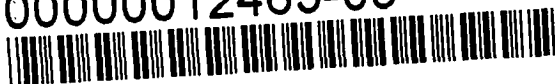
01-0399/1995 DE 04/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ODILON GUEDES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 15:33:08

00000012463-05



E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS INFORMAREM SOBRE A INADEQUAÇÃO DE UTILIZA-
ÇÃO DE SACOS DE LIXO PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

Lei nº 11.939/95

ARQUIVADO EM 06/02/96

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1995.

ODILON GUEDES
Vereador - PT



JUSTIFICATIVA

Os "sacos de lixo" são feitos de material plástico reciclado. O processo de reciclagem do plástico da maneira que é feita na atualidade não se preocupa com a limpeza e esterilização da matéria prima . Ou seja, a matéria prima que é utilizada na reciclagem de novos plásticos carrega os resíduos de seu produto (seja plástico de detergente, seja plástico de alimento, etc ...) e, neste sentido, o plástico reciclado é inadequado para transporte e armazenamento de alimentos por conter resíduos (de sua matéria prima) agressivos à saúde se utilizado de forma incorreta.

Todavia, a população carrega alimentos das feiras livres para casa, de seus sítios para amigos em "sacos de lixo", por total desconhecimento da agressão que o armazenamento e transporte de alimentos neste material possa trazer à sua saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 399 de 19 95 18 05 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 18.05.95

MARIA CAROLINA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

18/5/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/05/95 às 12.00 hrs.

Neto Rangel

Set. da Comissão de Constituição e Justiça
de 19. 95

22

05

de 19. 95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05 a 07

Em 12. 06. 95

(a) 10



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 3985
de 19 de 95

PRORR06A920

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogio o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 06/06/95

Ver. Dârcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0940/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 399/95.

Folha n.º	399
de	19
de	95

de São Paulo

O nobre Vereador Odilon Guedes apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que comercializam sacos plásticos para lixo afixarem placa informando sobre a inadequação da utilização do produto para transporte de alimentos.

A matéria não esbarra em qualquer óbice de ordem legal, encontrando fundamento no poder de polícia administrativa municipal, e estando amparada nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, II, IV e VI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a proposição à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como incluir dispositivo prevendo a sanção em virtude do descumprimento da lei, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº 1 /95 DO PROJETO DE LEI Nº 399/95.

Dispõe sobre a afixação de cartazes pelos estabelecimentos comerciais que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 199	de 199
do livro	

Art. 12 - Os estabelecimentos que comercializam sacos plásticos para lixo deverão afixar, junto ao produto, cartaz ou placa informando ao consumidor que o referido produto somente deve ser utilizado para acondicionamento e transporte de lixo, sendo inadequado para armazenamento e transporte de alimentos.

Art. 22 - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 30 (trinta) UFM's, dobrada na reincidência.

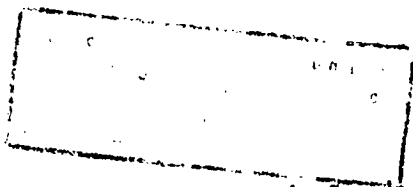
Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

22/06/95

[Handwritten signatures and initials]



A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

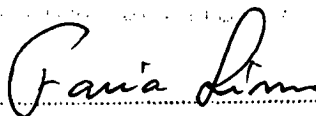
Em 12/07/95


ENILDA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 18/12/95 às 11:00 h.

AO NOBRE VEREADOR

 186

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03/08/95


RESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

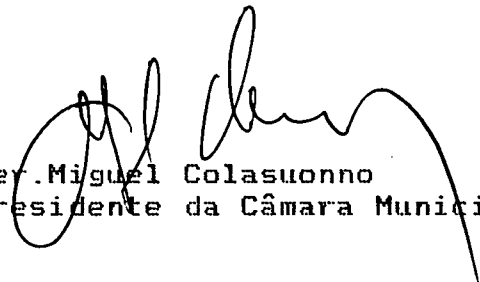
Folha n.º	08	do proc.
N.º	399	de 1995
O funcionário	M	

A fim de colher subsídios para tomada de decisão desta Comissão, solicitamos que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 399/95, de autoria do Vereador Odilon Guedes, para que através de seus órgãos técnicos competentes, se pronuncie acerca da propositura em pauta, em especial quanto a viabilidade técnica.

15/08/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A
LEG 3 - Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências
SP., 18/08/95

CAETANO DEL CIOFFO
Chefe Gb. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3
18/08/95
18:52

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente projeto de lei.

21-8-95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

21-8-95

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUIE... juntado... nesla data
documento... e papel de informação
rubricado...
Em 12/08/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 09	do proc.
399	de 1995
0	

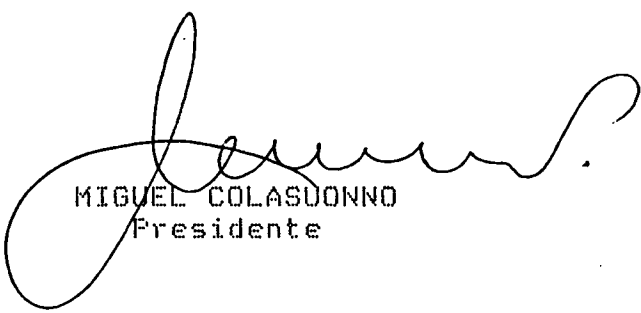
São Paulo, 23 de agosto de 1995.

18 -- OF-LEG3
OFICIO N.0437/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 399/95 de autoria do Vereador Odilon Guedes - que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais informarem sobre a inadequação de utilização de sacos de lixo para transporte de alimentos - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexos: cópia de fl. 01, e do despacho da comissão solicitante de fl. 08.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 10	do proc.
Nº 399	de 1995

São Paulo, 23 de agosto de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 437 , de
23.08.95, solicitando ao Executivo informações referentes ao
Projeto de Lei nº 399/95 , de autoria do Ver. Odilon Guedes.

Anexo: cópia do PL 399/95 e do despacho da comissão solicitante.

RECEBI EM
23/08/95
Eliene V. Pinho
Oficial do Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 399 de 1995-29.8.95 (a) 11

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 29/08/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

SEGUIE^M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S n.º 129 16

Em 13 09 95

(a)
A



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9^o de setembro de 1995

Folha n.º	12	do proc.	
n.º	379	da 19	95

Ass

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 217/95

15 - DOCREC
15-0216/1995

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 12/09/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

217 -
RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. Nº 217/95 DAS INFORMAÇÕES
RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:

01. P.L. nº 329/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0408/95 - Vereador Edivaldo Estima - que dispõe sobre obrigatoriedade de travessia de via pública na faixa para pedestres, e dá outras providências.
02. P.L. nº 344/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0409/95 - Vereador Almir Guimarães - que denomina Manoel Pinto Magdanelo, a atual Rua Quatorze, CADLOG 43702-6, localizada entre a Estrada de Campinas e as Ruas 11 e 15, no Jardim Cidade D'Abril, Gleba 3 em Pirituba, AR-Pirituba.
03. Ofício CT/CEE 21/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0410/95 - Solicita subsídios para respostas de quesitos formulados pela Comissão de Estudos sobre o Trânsito na Cidade de São Paulo.
04. P.L. nº 197/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0407/95 - Vereador Wadih Mutran - dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de julho de 1992, e dá outras providências.
05. P.L. nº 399/95 - Ofício nº 18/Leg.3/0437/95 - Vereador Odilon Guedes - dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais informarem sobre a inadequação de utilização de sacos de lixo para transporte de alimentos.

LMBN/mag.



Folha n.º	14	do proc.
n.º	399	de 19 95
Ass		

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 399/95 REFERENTES AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0437/95, REME
TIDAS À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº **217** 795



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE INSPECAO MUNICIPAL DE ALIMENTOS

Folha n.º	1399	do proc
n.º		da 19 95
M		

Folha de Informacao n. - 05 -

do. Processo. n. 59-001.946-95*54. em. 05/09/95... a)...

Valéria Cristina
VALÉRIA CRISTINA
R.F. 613.042.1-00
Aux. Téc. Adm. / Etc. Setor. II
SEMAB/DIMA

SEMAB.G
Senhora Chefe de Gabinete,

Com relacao ao Projeto de Lei n. 399/95, temos a informar que consideramos importante o esclarecimento quanto a utilizacao correta dos "sacos de lixo", nao sendo permitido seu uso para transporte e/ou armazenamento de alimentos, uma vez que sao constituídos de material reciclavel, potencialmente toxico aos produtos alimenticios neles acondicionados.

Sao Paulo, 05 de setembro de 1995.

LUIZ ANTONIO COLOMBO JONKE
Diretor de Depart. Técnico
SEMAB-DIMA

LACJ/vetb.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	16	do proc.
n.º	399	de 19 95

Folha de informação n.º

d.O. Processo n.º 59-001.946-95*54

em 06 / 09 / 95 (a)

MARINA RODRIGUES OTERO
Aux. Téc. Adm. Cat. I
SEMAB-G

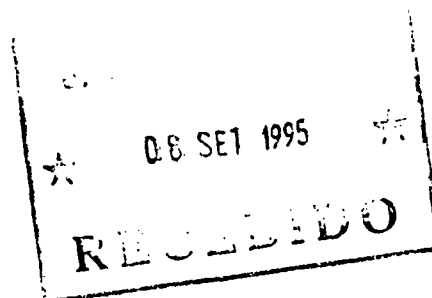
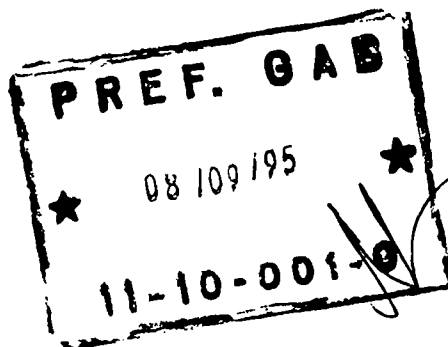
SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Transmitimos a Vossa Senhoria a manifestação do Diretor do Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos, reveladora de que os sacos de lixo são fabricados com material reciclável, potencialmente tóxico aos produtos alimentícios que forem neles acondicionados.

São Paulo, 06 de setembro de 1.995.

Suely Tartuce Nahas
SUELY TARTUCE NAHAS
CHEFE DE GABINETE
SEMAB





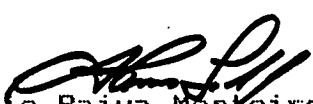
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	17	de proc.
n.º	399	de 19 95
<i>M</i>		

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente



P.

16 - PAR
16-1551/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º	48	do proc.
n.º	399	de 1995

S. M. P.

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 399/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 399/95, de autoria do nobre Vereador, sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais informarem sobre a inadequação de utilização de sacos de lixo para transporte de alimentos

De acordo com a propositura os estabelecimentos comerciais deverão afixar junto ao produto informe esclarecendo que referido produto (saco de lixo) só deve ser utilizado para transporte de lixo.

Argumenta o autor do projeto em sua Justificativa que os sacos de lixo são feitos de material plástico reciclado sendo que a matéria prima utilizada na reciclagem de novos plásticos carrega os resíduos de seu produto (seja plástico de detergente, alimentos, etc.) sendo desse modo, o plástico reciclado, inadequado para transporte e armazenamento de alimentos.

A Comissão de Constituição e Justiça ao analisar a propositura entendeu por apresentar um Substitutivo de modo a adaptar o textos à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como incluir dispositivo prevendo a sanção em virtude do descumprimento da lei instituindo a multa de 30 (trinta) UFM's, dobradas na reincidência.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente preliminarmente solicitou informações ao Executivo sobre a viabilidade técnica do proposto.

O Executivo através do seu Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos da Secretaria Municipal de Abastecimento informou que consideram importante o esclarecimento quanto a utilização correta dos sacos de lixo, não sendo permitido seu uso para transporte e/ou armazenamento de alimentos, uma vez que são constituídos de material reciclável, potencialmente tóxico aos produtos alimentícios neles acondicionados.

17 - RELCOM
17-3257/1995



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
n.º 390 de 1995

Esta Comissão analisando a propositura e a opinião do Executivo, concorda com sua aprovação tendo em vista ser um projeto de interesse público que irá orientá-lo de modo a garantir sua saúde.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 04/30/95.


Presidente


Maria Maria Buarque



Contorrio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suplemento à Ata da 1ª Sessão Ordinária de 1995

Ata da 1ª Sessão Ordinária de 1995

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 18/10/95

M
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 18/10 as 15 h.

Maria Elizabeth Machado
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Gabriel Ortega

Sala da Comissão de Atividade Econômica

19/10/95

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Documentos, juntados nesta data De acordo com a informação rubricados sob
folhas de n° 20/ 26/10/95 a) *Stul*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20	do proc
N.º 399	de 19 78
O Funcionário	

Nº 1649/95

PARECER DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 399/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, obrigar os estabelecimentos situados no Município que comercializam "sacos de lixo" a afixar, junto ao produto, informe esclarecendo que o mesmo somente deverá ser utilizado para o transporte de lixo, sendo inadequado para o transporte e armazenamento de alimentos.

Segundo a justificativa, os referidos produtos são feitos de material plástico reciclado por um processo que não se preocupa com a limpeza e esterilização da matéria prima. Desse modo, podem conter resíduos (de sua matéria prima) agressivos à saúde, se utilizados de maneira incorreta.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo ao projeto em tela, visando adequá-lo à melhor técnica legislativa e estabelecer multa de 30 UFM (Unidades Fiscais do Município) aos infratores.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que trata-se de evidente preocupação com a conservação da saúde dos munícipes, merecendo a iniciativa ser votada favoravelmente pelo egrégio Plenário desta Edilidade.

Pelo exposto, favorável este parecer, nos termos do substitutivo citado

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]

Em 24/10/95,

2074 ch
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 26/10/95

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 27/10/95 às 16:30 h.

Ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
27/10/95

Presidente

SEGUE..... juntado....., nesta data
documento..... a papel de informação
rubricado..... sob folha..... n.º 21
Em 10/11/95



16 - PAR
16-1698/1995

PROJETO DE LEI Nº 399/95

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha n.º 21 do proc.
N.º PL 399 de 19 95
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, visa obrigar os estabelecimentos que comercializam "sacos de lixo" a afixar junto ao produto informe esclarecendo que referido produto só deve ser utilizado para transporte de lixo, sendo inadequado para o transporte e armazenamento de alimentos.

Segundo a justificativa, os "sacos de lixo" são feitos de material plástico reciclado, que contém resíduos de sua matéria-prima, agressivos à saúde se utilizados de forma incorreta.

O Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos ratifica essa informação e considera importante o esclarecimento quanto à utilização correta dos "sacos de lixo", impróprios para transporte e/ou armazenamento de alimentos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, visto que as despesas decorrentes do exercício do poder de polícia serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 7 de novembro de 1995.

Presidente -

Relator -

Vicente

Deves

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10/ novembro / 1995
pagina 56 coluna 1.º 2.º
Conferido:

A Leg. 3
Em, 10/11/95


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
10 / 11 / 195 - 13:15h.
Maria Tereza

Sra. Maria Tereza,

preparar ofício ao Executivo encaminhando Cópia
Autêntica, preparar Carta de Lei e registro.

23/ 11 / 195
MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

providenciado de acordo com seu despacho.

23/11/95


MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SEQUE mi juntado 1 nesta data
documento 1 • papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 1 de 26
Em 01/12/1951


MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	22	de proc.
n.º	399	de 1995
Miguel Buti		

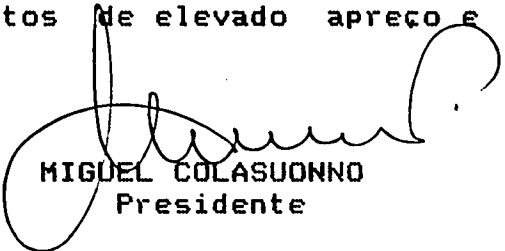
São Paulo, 26 de novembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0811/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 23 de novembro do corrente, de acordo com o Inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 399/95, de autoria do Vereador Odilon Guedes - dispondo sobre a afixação de cartazes pelos estabelecimentos comerciais que especifica.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 6/7 do Processo nº 01039995. (PROJETO DE LEI Nº 399/95). Dispõe sobre a afixação de cartazes pelos estabelecimentos comerciais que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam sacos plásticos para lixo deverão afixar, junto ao produto, cartaz ou placa informando ao consumidor que o referido produto somente deve ser utilizado para acondicionamento e transporte de lixo, sendo inadequado para o armazenamento e transporte de alimentos. Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 30 (trinta) UFM's, dobrada na reincidência. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ZUZI ASSATO** ...~~Oficial Legislativo~~... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ...**José Cristiano Souza Santos**... Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 23 de novembro de 1995. Chefe Substituto da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Visto, **Substituto** **LEILA XAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24	n.º 399
de proc.	de 1995

LEI Nº

DE

DE 19

Dispõe sobre a afixação de cartazes pelos estabelecimentos comerciais que especifica.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam sacos plásticos para lixo deverão afixar, junto ao produto, cartaz ou placa informando ao consumidor que o referido produto somente deve ser utilizado para acondicionamento e transporte de lixo, sendo inadequado para o armazenamento e transporte de alimentos.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 30 (trinta) UFM's, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de novembro de 1995.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº, 25	do proc.
n.º 399	de 1995

M. B. B. B.

São Paulo, 28 de novembro de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 811 , de 28/11/95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 399/95 , de autoria do Vereador Odilon Guedes. (inciso I do art. 84 do (Regimento Interno)).

Anexo:

21
LADIA MARIA DE BARROS NASCIMEI.
Assessora Cloto
SEMATA

29 NOV 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

26

do processo nº

399

de 19

95

01

12

95

(a)

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

LEI Nº 11.939, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 399/95, do Vereador Odilon Guedes)

Dispõe sobre a afixação de cartazes pelos estabelecimentos comerciais que especifica.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam sacos plásticos para lixo deverão afixar, junto ao produto, cartaz ou placa informando ao consumidor que o referido produto somente deve ser utilizado para acondicionamento e transporte de lixo, sendo inadequado para o armazenamento e transporte de alimentos.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 30 (trinta) UFM's, dobrada na reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de novembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 01.12.1995

pág 01 col. 1ª

Conteúdo:

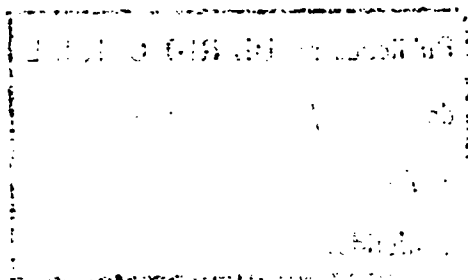
Ao DT.94 - Sra. Chefe,

para os devidos fins.

01.12.95

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Chefe de Seção ~~Seção II~~
Substituto

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	26 fis.
Arquivo em	06/02/96
O Func.º	<i>[assinatura]</i>
<i>[assinatura]</i>	
Auxiliar de Secretária	



SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)